

ILMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP

Ref.: **Pregão Presencial nº 004/2025 – Processo Administrativo nº 7.003/2025.**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO EXPOMIRACATU 2025 EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DO 87º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU.**

DANIEL SANTIAGO, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 342.276, CPF nº 313.237.028-22, com escritório profissional na Rua Dr. Antônio de Paula Eduardo Filho, nº 878, Centro, Tabapuã-SP, CEP 15880-000, e-mail: danielsantiagoadv@gmail.com, vem a presença de Vossa ilustre presença, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 2 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO contra exigências inseridas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2025**, publicado pelo Município de Miracatu/SP, pessoa jurídica de direito público interna, CNPJ nº 46.583.654/0001-96, com sede na Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira, 360 – Centro – Miracatu – SP – CEP 11850-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Miracatu/SP publicou o Edital de Pregão Presencial nº 004/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para a organização e execução da EXPOMIRACATU 2025.

Contudo, a análise do edital revela diversas inconsistências e ilegalidades frente à Lei Federal nº 14.133/2021, que comprometem a ampla competitividade, a legalidade e a isonomia do certame, justificando a presente impugnação.

II – PRELIMINARMENTE:

1. Da Limitação Indevida de Horário para o Protocolo das Impugnações e Pedidos de Esclarecimento

O preâmbulo do edital traz a seguinte informação:



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:
DEVERÃO SER PROTOCOLADOS PELO SITE
<https://bit.ly/protocolos-1doc>, OU ENCAMINHADOS PARA O E-
MAIL compras@miracatu.sp.gov.br, ATÉ ÀS 17h30min DO DIA
03/11/2025.

O Edital estabelece que as impugnações e pedidos de esclarecimento poderão ser enviados por e-mail até as **17h30 do dia 03/11/2025**. Tal limitação, entretanto, mostra-se manifestamente desarrazoada e ilegal, uma vez que o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 apenas define o prazo final de três dias úteis anteriores à data de abertura do certame, sem impor restrição de horário.

A interpretação sistemática do dispositivo legal evidencia que o prazo se encerra ao final do último dia útil – isto é, às 23h59 do dia 03/11/2025 – especialmente quando o meio de protocolo admitido é eletrônico, conforme expressamente previsto no próprio edital.

Restringir o recebimento de impugnações até as 17h30, em ambiente digital, configura formalismo exacerbado, contrariando os princípios da razoabilidade, publicidade, competitividade e ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, em protocolos eletrônicos ou por e-mail institucional, o prazo deve ser considerado até o término do dia do vencimento, ou seja, até as 23h59, em consonância com os princípios da modernização administrativa, da eficiência e da ampliação da competitividade que orientam o novo regime licitatório.

A limitação de horário imposta pelo edital carece de qualquer fundamento jurídico ou técnico, sendo medida que somente se justificaria em hipóteses de protocolo exclusivamente presencial, em razão do expediente administrativo do órgão. No ambiente digital, contudo, não há restrição física que impeça o recebimento de impugnações após o horário comercial, motivo pelo qual a fixação de prazo até as 17h30 revela-se formalismo desnecessário e incompatível com os princípios da razoabilidade, publicidade e ampla participação, consagrados no arts. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para

que não seja aceita até às 23h59min da data limite. (Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nesse sentido, por força da boa-fé objetiva, da legalidade, isonomia e da prevalência do interesse público sobre o formalismo infundado, requer-se o **conhecimento da presente impugnação** ainda que protocolada **até as 23h59 do dia 03/11/2025**, sob pena de afronta direta aos princípios que regem o procedimento licitatório e de indevida restrição à ampla defesa e à competitividade do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. VÍCIO NA MODALIDADE LICITATÓRIA E NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O edital adota a modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento pelo “maior lance”, atribuindo à empresa vencedora o direito de explorar comercialmente o evento, abrangendo atividades como venda de camarotes, área VIP, praça de alimentação e estacionamento.

Trata-se, na prática, de uma outorga onerosa de uso e exploração de bem público, na qual a Administração não realiza despesa, mas sim recebe valores do particular em contrapartida à autorização de exploração econômica do evento.

Entretanto, diante da natureza e complexidade do objeto, o Pregão não se revela a modalidade adequada para condução do certame. Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é definido como a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, jamais o de maior lance.

Assim, o uso do pregão para um objeto que envolve outorga de exploração econômica — e não a simples aquisição de bens ou serviços — contraria a própria definição legal da modalidade, configurando vício de escolha da modalidade licitatória. O procedimento mais adequado, seria a Concorrência. Nesse sentido, o auditor fiscal de Controle Externo no TCE-SC Sandro Luiz Nunes, afirma:

Diante do exposto, para responder ao questionamento fixado no título deste artigo, entendemos que a modalidade adequada seria a concorrência, utilizando-se o critério do maior lance, por ser este o mais adequado para nos casos de concessão de uso onerosa de bens pertencentes à administração pública que possam ser explorados economicamente, sempre que julgar necessária a avaliação de requisitos de habilitação dos proponentes, deixando o leilão apenas para



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

os casos de alienação de bens móveis inservíveis para a administração ou legalmente apreendidos.¹

Aliás, cumpre ressaltar que o edital, em nenhum momento, afirma ou demonstra que o objeto licitado se enquadra como bem ou serviço comum, nos termos exigidos pela legislação. A ausência dessa caracterização é relevante, pois o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 condicionam a adoção da modalidade Pregão à comprovação de que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, que permitam avaliação por especificações usuais de mercado.

A inexistência de qualquer justificativa técnica quanto à natureza comum do objeto e à escolha da modalidade Pregão evidencia vício no procedimento, uma vez que se trata de serviço complexo e singular, envolvendo a organização e exploração econômica de um evento público de grande porte — atividade que, por sua própria natureza, exige planejamento, estrutura multidisciplinar e elementos personalizados.

Dessa forma, a Administração deixou de observar o dever de motivação previsto nos arts. 5º e 18, §1º, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade do certame. A falta de fundamentação específica quanto à escolha da modalidade licitatória reforça o vício de origem e impõe a necessidade de anulação do edital, a fim de que seja adotada modalidade compatível com o objeto — notadamente, a Concorrência, que melhor se adequa às hipóteses de outorga onerosa e exploração de bens públicos.

2. AUSÊNCIA DE ETP, ANÁLISE DE RISCOS E JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

O edital não apresenta o Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco há qualquer menção à sua existência no Termo de Referência ou nos demais documentos que integram o processo licitatório. Igualmente, não consta a análise ou matriz de riscos, instrumento essencial para contratações de objetos complexos e de natureza operacional e econômica relevante, como é o caso.

A ausência desses elementos configura grave irregularidade, por violar o dever de planejamento e a exigência de motivação técnica prévia prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 18, §1º e §2º, que dispõem, *in verbis*:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-set-20/qual-forma-de-licitacao-deve-ser-adotada-para-concessao-de-uso-onerosa-de-bens-publicos/>



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

Eventual ausência do ETP e da análise de riscos impede a adequada avaliação da vantajosidade, economicidade e exequibilidade da contratação, além de comprometer a transparência e a motivação do ato administrativo. Em se tratando de evento de grande porte e de exploração econômica de espaços públicos, tais instrumentos são indispensáveis para identificar riscos operacionais, definir responsabilidades e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Portanto, a falta desses documentos essenciais, como aparentemente ocorre, macula de nulidade o procedimento licitatório, por afrontar diretamente os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e motivação, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o Edital apenas informa um "valor mínimo de R\$ 5.000,00". A Lei exige a estimativa do valor total da contratação e a respectiva justificativa de sua compatibilidade com os preços de mercado (Art. 23 e 24), o que não foi apresentado de forma clara.

3. DA RESTRIÇÃO A POCOS CIRCUITOS DE RODEIO E DA VINCULAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Como é de conhecimento público, as empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios devem observar rigorosamente as normas legais que regem a matéria, as quais têm por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da imparcialidade.

Tais princípios visam coibir práticas de reserva de mercado e impedir restrições indevidas à participação de potenciais licitantes, assegurando que todos os interessados possam concorrer em condições equitativas.

Nesse contexto, a legislação determina que os requisitos de habilitação e qualificação técnica sejam estritamente os mínimos necessários para garantir a adequada execução do contrato e a qualidade da contratação, devendo estar devidamente motivados no processo administrativo, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências têm por finalidade comprovar a aptidão da empresa para a execução do objeto contratual, bem como a regularidade das condições jurídicas, técnicas e econômicas indispensáveis à celebração do vínculo jurídico pretendido. A Administração, portanto, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, evitando a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que resultem na restrição indevida da competitividade e na violação da isonomia entre os licitantes.

No caso em tela, o edital aglutina 54 (cinquenta e quatro) itens em um único lote, medida que, por si só, já configura restrição à competitividade, uma vez que impede a participação de empresas especializadas em parcelas específicas do objeto. Tal prática exige justificativa técnica expressa que demonstre a indivisibilidade do objeto e a necessidade de execução conjunta, o que não se verifica no presente certame.

A ausência dessa motivação viola o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de fundamentar tecnicamente a forma de parcelamento ou aglutinação do objeto, de modo a garantir a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não bastasse isso, o Termo de Referência, dentre os diversos itens, impõe restrições manifestamente abusivas e ilegais, ao direcionar a contratação para apenas cinco circuitos de rodeio específicos, a saber: PBR, CRP, LNR, Ekip Rozeta e Liga Nacional de Rodeio (item 27).

Tal exigência não encontra amparo legal e carece de justificativa técnica que comprove a exclusividade ou a necessidade de vinculação a tais circuitos, configurando cláusula restritiva à competitividade e potencial direcionamento do certame. A limitação imposta pelo edital quanto à obrigatoriedade de vinculação da etapa classificatória a determinados circuitos nacionais de rodeio revela-se manifestamente restritiva à competitividade, na medida em que reduz artificialmente o universo de potenciais licitantes aptos a participar do certame.

No cenário nacional, existem diversos circuitos e entidades promotoras de rodeio que possuem reconhecida atuação e estrutura organizacional compatível com a realização de eventos de grande porte. Assim, a exigência de que a etapa classificatória esteja vinculada exclusivamente a circuitos específicos (como CRP, PBR, LNR ou Ekip Rozeta), sem qualquer demonstração técnica ou justificativa objetiva no processo administrativo, viola frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º, e no art. 11, da Lei nº 14.133/2021.

Não há, ademais, comprovação de que tais circuitos sejam os únicos oficialmente habilitados a conceder vagas ou classificações para a Festa do Peão de Barretos, tampouco de que detenham exclusividade reconhecida por ato público ou regulatório. Essa limitação, portanto, carece de fundamentação técnica e legal, constitindo verdadeiro direcionamento indevido, ao restringir a competição a um grupo reduzido de empresas ligadas a determinadas entidades privadas, o que afronta a Lei de Licitações.

Dessa forma, a exigência carece de razoabilidade e proporcionalidade, pois a Administração poderia — e deveria — exigir apenas a comprovação de experiência em eventos de rodeio de porte e complexidade equivalentes, independentemente do circuito ou entidade organizadora, garantindo-se assim ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Além disso, a gravidade das exigências restritivas se acentua ao longo do edital, que impõe, de forma expressa, que o Diretor de Rodeio, o Juiz de Rodeio e os Salvavidas de Arena sejam obrigatoriamente cadastrados junto à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), conforme disposto nos itens 20, 21 e 23 do instrumento convocatório. Tal exigência, também carece de fundamentação legal ou técnica e configura restrição indevida à



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

competitividade, pois subordina a habilitação de profissionais essenciais à execução do evento a uma entidade privada específica, sem que haja qualquer ato normativo que reconheça a CNAR como órgão regulador exclusivo da atividade de rodeio em âmbito nacional.

A imposição de tal vínculo extrapola os limites da qualificação técnico-profissional prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, transformando-se em verdadeira barreira de acesso ao certame, uma vez que exclui profissionais e empresas competentes que não possuam cadastro junto à referida confederação.

A Administração, ao impor a exigência de registro dos profissionais junto à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), deveria restringir-se à comprovação da habilitação técnica e da experiência comprovada dos profissionais nas respectivas funções, independentemente de filiação ou cadastro em entidade privada, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e im pessoalidade, consagrados nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência configura-se como cláusula restritiva de caráter anticompetitivo, uma vez que vincula indevidamente o acesso ao certame a uma entidade privada específica, sem que exista qualquer ato normativo, técnico ou regulatório que reconheça a CNAR como órgão exclusivo, oficial ou obrigatório para certificação de profissionais da área de rodeios.

O vínculo exclusivo com a referida Confederação viola os princípios da im pessoalidade e da isonomia, pois inviabiliza a participação de outros profissionais e empresas igualmente qualificados, que possuam formação e experiência equivalentes, ou certificação emitida por outras entidades legítimas do setor.

Ademais, a exigência não observa o princípio da proporcionalidade, visto que o objeto licitado — a realização de evento festivo com montarias e atrações — não exige, para sua execução, vínculo institucional obrigatório com determinada confederação privada. O razoável seria exigir apenas que o profissional designado comprovasse capacitação técnica adequada, mediante atestados ou registros profissionais idôneos, independentemente de filiação associativa, salvo se houvesse prova inequívoca de que a CNAR detém exclusividade nacional na regulamentação da atividade, o que não foi demonstrado pela Administração no processo licitatório.

4. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI dispõe:

Art. 37.

[...]



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifei)

A Lei 14.133/20221, no art. 67 restringe a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei;](#)

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dentre as Exigências de qualificação técnica o item III do TR assim prevê:



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

III- DA QUALIFICAÇÃO TECNICA DA CONTRATADA

A Contratada deverá, para **fins de habilitação** no certame, apresentar as seguintes comprovações:

[...]

c) **Indicação** do (s) responsável (is) técnico (s) pelos serviços sendo: 01 (urn) Engenheiro Elétrico e 01 (urn) Engenheiro Civil ou Arquiteto, através de declaração assinada pelo representante legal da empresa.

[...]

e) Comprovarão de que os responsáveis técnicos pelos serviços, conforme indicação acima, **mantêm vínculo profissional** (empregado ou não) com a empresa, na data prevista para a apresentação das propostas/documentos.

[...]

j) **A empresa licitante deverá comprovar documentalmente a relação jurídica existente entre a mesma e a empresa responsável pelo Material pirotécnico**, caso essa seja terceirizada através de contrato de prestação de serviços com firma reconhecida ou assinado digitalmente.

[...]

Além das exigências já previstas, a empresa licitante deverá, para fins de habilitação, apresentar também os seguintes documentos complementares, conforme a natureza das atividades e observância as normas de segurança, saúde ocupacional e bem-estar animal:

- PGR - Programa de Gerenciamento de Risco, atualizado, conforme as diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego;
- LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;
- PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Certificado do responsável técnico pelos fogos de artifício (material pirotécnico), acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes;**
- Certificado de Registro no CRMV da empresa contratada;



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

- Certidão de regularidade junto ao CRMV da empresa;
- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional medico-veterinário responsável;
- **Contrato de prestação de serviços com o medico-veterinário responsável técnico** pelo evento;
- Certidão de regularidade do medico-veterinário junto ao CRMV;
- Certificado GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal) da empresa responsável

Em primeiro lugar, verifica-se um equívoco no tópico, pois se refere a qualificação técnica da contratada, porém conforme verifica-se da leitura, todas as exigências se direcionam à licitante, sob pena de inabilitação.

Cumpre observar que o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, no procedimento licitatório, a indicação do pessoal técnico responsável pela execução do contrato, medida que se mostra legítima e razoável para assegurar a adequada prestação dos serviços.

Nesse ponto, o item “III – c” do Termo de Referência encontra-se, em princípio, em conformidade com o texto legal, ao requerer a identificação dos profissionais que comporão a equipe técnica.

Todavia, o próprio edital incorre em contradição e excesso de formalismo ao, nos itens “III – e” e “III – j” do Termo de Referência, exigir vínculo jurídico prévio entre a licitante e os profissionais indicados, como condição de habilitação, olvidando-se de que o mesmo instrumento — na Cláusula 4.1 do Contrato — admite expressamente a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços:

4.1 O objeto desta contratação será de inteira responsabilidade da Adjudicatária. Havendo a necessidade de subcontratação, somente será admitida parcialmente mediante prévia justificativa formulada ao setor competente pelo acompanhamento da execução contratual e após a autorização formal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**.

Tal incongruência normativa compromete a coerência lógica e jurídica do edital, ao impor uma exigência manifestamente desproporcional e incompatível com a própria sistemática contratual estabelecida. Se a Administração admite a subcontratação, não há fundamento legal para exigir, na fase de habilitação, que todos os profissionais já mantenham



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

vínculo contratual direto com a licitante, sob pena de se criar barreiras indevidas à participação e violação aos princípios da razoabilidade, competitividade.

Além das exigências já destacadas, verificam-se ainda outras restrições técnicas indevidas e ilegais constantes do item “III – h” do Termo de Referência, que impõem requisitos sem respaldo legal e destituídos de fundamentação técnica capaz de justificar sua pertinência em relação ao objeto licitado, nos seguintes termos:

h) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do profissional técnico da proponente, comprovando desempenho anterior na **montagem das estruturas , referente a arquibancada, arena e camarotes** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, registrada na entidade profissional competente, que deverá conter no mínimo o nome do profissional, a localização e o quantitativo básico executado e seu respectivo Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA ou CAU ou outro conselho pertinente aos serviços licitados.

Verifica-se que a **comprovação da qualificação técnico-profissional** foi indevidamente **restringida a serviços específicos**, exigindo que o profissional indicado tenha experiência **em todas as estruturas do evento** — arquibancadas, arena e camarotes. Tal exigência decorre do uso equivocado da conjunção “**e**” em vez de “**ou**” na redação do item correspondente do Termo de Referência, impondo cumulatividade onde a lei admite alternatividade.

Essa interpretação literal conduz a uma exigência **incompatível com o disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual, **para fins de contratação**, o profissional técnico deve ser “**detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**”, não idênticas ou integralmente coincidentes.

Em outras palavras, a Lei admite que o atestado comprove experiência **em serviços de natureza e complexidade equivalentes**, e não em todos os elementos específicos do objeto licitado. A exigência cumulativa de experiência simultânea em **arquibancadas, arena e camarotes** extrapola a razoabilidade e afronta o princípio da competitividade, restringindo indevidamente o número de licitantes aptos a participar do certame.

Trata-se, portanto, de cláusula excessivamente restritiva, que deve ser retificada para admitir a comprovação de experiência em qualquer das estruturas de

características semelhantes às do objeto, em conformidade com o espírito do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A situação acima destacada — de exigência **cumulativa para todas as estruturas do evento** — repete-se também na **comprovação da capacidade técnico-operacional**. O item “III – g” do **Termo de Referência** impõe que a licitante comprove experiência simultânea na execução de **arquibancadas, arena e camarotes**, adotando, ainda, o quantitativo máximo permitido pela legislação, sem qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de tal rigor, senão vejamos:

g) São considerados itens de maior relevância do LOTE 01, as **arquibancadas, arena e camarotes**, devendo o atestado de capacidade técnica fornecido certificar a execução do quantitativo mínimo 50% (cinquenta por cento) do exigido nesta licitação. (grifei)

Tal exigência, além de desproporcional, contraria o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de requisitos de habilitação ou de qualificação técnica além dos estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A ausência de motivação técnica que sustente a cumulatividade e o quantitativo máximo torna a cláusula claramente restritiva à competitividade, em violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla participação.

Em síntese, a Administração deve exigir apenas a demonstração de experiência **compatível em características e complexidade**, e não a execução simultânea e integral de todas as estruturas previstas, sob pena de transformar o certame em procedimento direcionado e de difícil acesso a empresas plenamente qualificadas, mas que não detenham acervo técnico tão específico e cumulativo.

Portanto, a norma de regência estabelece, de forma inequívoca, que somente podem ser exigidas qualificações estritamente indispensáveis à garantia da execução do objeto, ou seja, justificadas e compatíveis com a complexidade da contratação.

No caso em exame, o certame entende se tratar de objeto comum — o que, inclusive, justificaria a adoção da modalidade pregão, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o que afasta qualquer razoabilidade na imposição de exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União há muito tempo alerta que a Administração não pode impor exigências desarrazoadas ou desproporcionais nos procedimentos licitatórios. Vejamos:



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

A inserção nos editais de licitação de **exigência de comprovação de capacidade técnica**, seja sob o aspecto técnico-profissional **ou técnico-operacional**, **exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.** (Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER) (grifei)

A Administração deve incluir no processo licitatório **os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica**, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado.** A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas. (Acórdão 1937/2003-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN) (grifei)

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN) (grifei)

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (grifei)

A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame. (Acórdão 2902/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) (grifei)

As exigências de atributos técnicos inseridos no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim

que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. (Acórdão 445/2014-Plenário. Relator: JOSÉ JORGE) (grifei)

O Profº Marçal Justen Filho alerta que:

“A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar o mínimo de segurança a Administração Pública [...] Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado.”²

Ademais, para qualquer exigência de tal viés é necessária **motivação circunstanciada**, o que não se encontra nos autos e que gera o vício insanável do edital, com a consequente invalidação. Justen Filho, a respeito ensina que: “**A inexistência dessa motivação circunstanciada se constitui, por si só, vício insanável, que acarreta a invalidade da decisão administrativa e do edital**”³

O mesmo autor, inclusive, destaca que é ônus da Administração justificar as exigências de experiência anterior, senão vejamos: “**Incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas são excessivas**”.⁴

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destaca-se a Súmula nº 24, cujo enunciado explicita que a exigência deve ser **tecnicamente justificada**. Tal entendimento reforça a ilegalidade da falta de motivação circunstanciada da exigência, ainda mais no grau mais elevado permitido pela Lei 14.133/2021:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos

² Comentários a lei de licitações e contratações administrativas. 2.ed. São Paulo: RT, 2023. p. 854

³ Idem, p. 854-855.

⁴ Idem, p. 855.



SANTIAGO

Advocacia em Licitações e Direito Público

termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha **devida e tecnicamente justificado.** (grifei)

Dessa forma, impõe-se o aperfeiçoamento do edital, com a ampliação das possibilidades de comprovação da experiência técnica, de modo a assegurar a ampla participação de interessados e a efetiva observância do caráter competitivo da licitação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- 2. A retificação do edital**, sob pena de representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando corrigir os pontos impugnados, especialmente, excluir as exigências restritivas apontadas;
- 3. A republicação do Edital retificado**, na forma do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Miracatu, 03 de novembro de 2025.

Daniel Santiago
OAB/SP 342.276